

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013

(Apensos os Projetos de Lei nº 6.317, de 2013; 2.867 e 3.150, ambos de 2015)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, de autoria do ilustre Dr. Jorge Silva, propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos. É acrescido parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, proibindo a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados e alterada a redação do art. 96 do mesmo instrumento legal, para considerar crime e impor sanção à discriminação da pessoa idosa a quem impedir ou dificultar o acesso às vagas de estacionamento e a quem cobrar pela utilização de suas vagas.

Em sua justificação, o Autor argumenta que diante das dificuldades graduais que se apresentam aos idosos, o Estatuto do Idoso não apenas consolidou diferentes benefícios assegurados em normas distintas, como também instituiu novos. A Proposição apresentada, segundo o Autor,

representa um apoio ao idoso, que poderá sair de casa sem se preocupar com a cobrança, muitas vezes abusiva, pela permanência em vagas de estacionamento de shopping centers, supermercados e bancos, entre outros estabelecimentos.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

- 1) Nº 6.317, de 2013, de autoria do Deputado Chico Lopes, que “Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para assegurar aos idosos o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos;
- 2) Nº 2.867, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “Altera a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos”, de conteúdo semelhante à Proposição principal;
- 3) Nº 3.150, de 2015, de autoria do Deputado Fernando Torres, que “Dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)” para vedar a cobrança pelo uso das vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados em todo o território nacional.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, em 10 de junho de 2015, o Parecer do Relator, Dep. Renato Molling, pela rejeição dos Projetos de Lei 6.047 e 6.317, ambos de 2013, mas não se posicionou em relação aos Projetos de Lei nºs 2.867 e 3.150, ambos de 2015, apensados posteriormente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto do Idoso trata do transporte do idoso no seu Capítulo X e estabelece, nos seus arts. 39 e 40, benefícios que visam a assegurar a mobilidade das pessoas idosas, quais sejam: gratuidade dos transportes coletivos públicos; reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos; reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo interestadual, além de desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Com relação a estacionamento, o art. 41 desse instrumento legal assegura a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

O Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, de autoria do nobre Deputado Dr. Jorge Silva, bem como as Proposições a ele apensadas, pretendem assegurar que os idosos sejam dispensados de pagar para estacionar nas vagas a eles reservadas na forma prevista no Estatuto do Idoso e nas diversas leis municipais. Ademais, tipifica como crime de discriminação contra a pessoa idosa impedir ou dificultar o seu acesso às vagas de estacionamento, com pena de reclusão de 6 meses a 1 ano e multa. Prevê,

ainda, que incorre na mesma pena aquele que cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados.

No tocante ao mérito da matéria, cabe destacar que a Carta Magna, em seu art. 230, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar os idosos, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Em consonância com este princípio constitucional, o Poder Legislativo federal vem assegurando vários direitos às pessoas idosas, sendo de maior relevância a Lei nº 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” e suas alterações posteriores. As conquistas contidas neste diploma legal demonstram a evolução da nossa sociedade acerca dos direitos do cidadão idoso, como uma expressão elevada de cidadania e solidariedade.

É interesse da sociedade acrescer à legislação vigente o direito proposto nos Projetos de Lei em análise. Eles atendem aos idosos que, com o passar dos anos, deparam-se com limitações naturais da idade, em especial a redução da capacidade motora, que afeta a locomoção. Além disso, os idosos têm seu poder de consumo reduzido, em virtude da queda do poder aquisitivo, devido à diminuição do valor real de sua aposentadoria ou provento e da elevação das despesas fixas com medicamentos e planos de saúde. Tais fatos justificam que o Estado e a sociedade ampliem a assistência a ser prestada aos idosos.

Aos Projetos de Lei nº 2.867 e 3.150, de 2015, apensados à Proposição em análise, cabem os mesmos argumentos que apresentados anteriormente, haja vista que possuem conteúdo semelhante ao da Proposição principal. O PL nº 6.317, de 2013, também apensado, embora menos abrangente, pois limita-se a propor um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos, é imbuído do mesmo espírito que os demais, qual seja, o de ampliar os direitos dos idosos e preservar o seu poder aquisitivo.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 6.047, de 2013, bem como dos PLs nº 6.317, de 2013; nº 2.867 e nº 3.150, de 2015, apensados, na forma de Substitutivo, apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 6.047 e 6.317, ambos de 2013; 2.867 e 3.150, ambos de 2015)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos nas vagas a eles destinadas por lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 41.....
Parágrafo único. É proibida a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados.” (NR)*

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, às vagas de estacionamento, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

*.....
§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados.
.....” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputada **Cristiane Brasil**
Relatora